

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Autos Judiciais n.: 5598741-84.2019.8.09.0051

Autos SEI n.: 202100003012495

TERMO DE ACORDO N. 53/2021-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado **FERNANDO IUNES MACHADO**, OAB/GO n. 21.735, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **LUÃ MICKAEL FIDALGO OLIVEIRA** e **REGYS FIDALGO OLIVEIRA DA SILVA**, menores impúberes representados por sua genitora, **NARRARA NATIELLE FIDALGO**, neste ato representado por sua Procuradora constituída com poderes especiais, **ANDRESSA PRADO REZENDE**, OAB/GO n. 50.253, abaixo identificado como SEGUNDOS ACORDANTES, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/201, bem como o que consta nos autos judiciais n. SEI n. 202100003012495, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento realizado pelos SEGUNDOS ACORDANTES ao PRIMEIRO ACORDANTE para resolução consensual da controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais n. 5598741-84.2019.8.09.0051, em virtude de falecimento do genitor das partes requerentes em unidade prisional de Anápolis/GO, em 06.06.2019, em que requeridos pagamento de indenização a título de danos morais e pensionamento mensal, até completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade;

1.2. Em 15.09.2021, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE;

1.4. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos

interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.5. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.7. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo referente à reparação de danos morais, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a efetuar o pagamento de indenização pelo regime de Requisição de Pequeno Valor – RPV de 20 (vinte) salários mínimos, a cada um dos SEGUNDOS ACORDANTES;

2.2. As partes também ajustam a reparação de danos materiais, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a realizar o pagamento por pensão mensal a cada um dos SEGUNDOS ACORDANTES, correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, até que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

§1º O pagamento será realizado com inserção dos beneficiários em folha de pagamento, cujos documentos necessários deverão ser apresentados perante a Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás;

§2º A pensão possui caráter intransferível e extingue-se com a consecução da data limite ou em caso de falecimento do(s) beneficiário(s), não sendo transmissível a herdeiros ou sucessores deste(s).

2.3. Realizados os pagamentos, os SEGUNDOS ACORDANTES dar-se-ão por plenamente satisfeitos, conferindo ao PRIMEIRO ACORDANTE quitação ampla, geral e irrestrita;

2.4. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo os SEGUNDOS ACORDANTES de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.5. Caberá aos SEGUNDOS ACORDANTES a responsabilidade por quaisquer ônus processuais decorrentes dos autos judiciais n. 5594177-62.2019.8.09.0051, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios devidos aos seus(suas) Procuradores(as).

Marrara

2.6. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.7. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, valendo tal petição como pronunciamento das partes;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo, nos termos expostos.

Goiânia, 28 de setembro de 2021.

Fernando lunes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO n. 21.735

(Assinatura Eletrônica)

Narrara Natielle Fidalgo

Narrara Natielle Fidalgo

Representante Legal – Segundos Acordantes

ANDRESSA PRADO
REZENDE:70016212
185

Assinado de forma digital por
ANDRESSA PRADO
REZENDE:70016212185
Dados: 2022.01.11 09:38:16 -03'00'

Andressa Prado Rezende

OAB/GO n. 50.253

Patrícia Vieira Junker
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado**, em 28/09/2021, às 13:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 20/10/2021, às 18:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000023839914** e o código CRC **6AA3CEE7**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003012495



SEI 000023839914

Renata